

PROJETO DE LEI

Nº 328/2017

LEI Nº **11.669**

AUTÓGRAFO Nº

15/2018

Nº

URGENTE



SECRETARIA

Autoria: EXECUTIVO

Assunto: Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 328/2017 Sorocaba, 18 de dezembro de 2017.

SAJ-DCDAO-PL-EX-123 /2017
Processo nº 38.724/2017

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO
EM

MANGA
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, em 30 de novembro de 2009.

Esta ação foi autuada e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP sob o número 050788-46.2009.8.26.0602, e número de ordem 31/01/2009.

O pedido foi julgado procedente em instância recursal, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em acórdão proferido em votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba. Vejamos:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n 0050788-46.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SOROCABA sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.**", de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão. (g.n.)

(...)

Ementa

ORDINÁRIA - Município de Sorocaba - Procuradores Municipais - Lei nº 3800/91 - garantia de igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo - Súmula 339 que não se aplica à espécie, ante a expressa previsão legal de isonomia de vencimentos - recurso provido. (g.n.)

No dispositivo, parte final do voto relator do referido aresto, é declarado o acolhimento do pedido deduzido na inicial:

"Por meu voto, dou provimento ao recurso, acolhendo o pedido deduzido na inicial. Tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2009, os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos na forma do artigo 1º -F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Arcará a vencida com o ônus da sucumbência".

Ademais, em sede de embargos de declaração, assim dispôs a decisão colegiada: "É que no pedido inicial a autora requer a procedência da ação, para fins de declarar a obrigação da Municipalidade em promover o pagamento aos Procuradores do Executivo, dos mesmos vencimentos pagos aos assessores jurídicos da Câmara, acrescidos da gratificação de nível universitário" (g.n.).

ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SOROCABA
18/12/2017 14:08:12:23 PONT: 17316 URG: 00/09



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX-123 /2017 – fls. 2.

Com o manejo de recursos pelo Município de Sorocaba, a lide foi levada à instância recursal extraordinária (ARE nº 1.004.981), tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento aos recursos interpostos pelo Município de Sorocaba, mantendo-se, assim, integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, acima referida.

Conforme se infere do andamento processual do ARE nº 1.004.981, foi certificado o trânsito em julgado na data de 15 de setembro de 2017.

Da simples leitura do objeto da ação, julgado procedente com trânsito em julgado, pode-se depreender com clareza que foi pedida a declaração da "(...) obrigação da **Municipalidade em CUMPRIR COM OS ARTIGOS 6º E 119 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA**".

Assim, como se infere da decisão transitada em julgado, acima transcrita, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido constante da petição inicial, determinou ao Município de Sorocaba que observe e aplique aos Procuradores do Município de Sorocaba as normas previstas nos artigos 6º e 119, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 dezembro de 1991). Vejamos a redação dessas normas:

Artigo 6º Observar-se-á o princípio de isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre funcionários públicos dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

(...)

Artigo 119. O vencimento dos cargos do Executivo e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Diante do exposto, em conclusão, a fim de que sejam observadas e respeitadas as normas previstas nos artigos 6º e 119, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, conforme decisão transitada em julgado, deve o Município de Sorocaba, de modo imediato, aplicar aos Procuradores do Município de Sorocaba o mesmo sistema de vencimentos dos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para tanto, faz-se imprescindível observar os mesmos parâmetros legais aplicados aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba a todos os Procuradores Municipais que laboram no Poder Executivo deste Município.

Registre-se que a Municipalidade, recentemente, foi intimada a cumprir o v. Acórdão e, assim, estão sendo observados os trâmites administrativos.

Entretanto, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba editou a Lei nº 11.596, de 05 de outubro de 2017, estabelecendo novo regramento sobre a jornada e remuneração dos Procuradores Legislativos e, dessa forma, faz-se necessária a aprovação da presente proposta legislativa visando adequar os vencimentos dos Procuradores Municipais que ingressarão no próximo concurso.

RECEBUEMOS: 15/09/2017 14:02:07
PROT: 17714-018-102/17

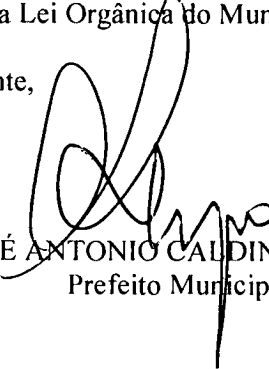



Prefeitura de SOROCABA

SAJ-DCDAO-PL-EX- 123/2017 – fls. 3.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em **REGIME DE URGÊNCIA** conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



SAJ-DCDAO-PL-EX- 123/2017 - 08/08/2017 - 17:16:08

Ao
Exmo. Sr.
RODRIGO MAGANHATO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA
PL Jornada de Trabalho e Remuneração dos Procuradores.



Prefeitura de SOROCABA

PROJETO DE LEI nº 328/2017

(Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal





Prefeitura de SOROCABA

Projeto de Lei – fls. 2.

ANEXO ÚNICO

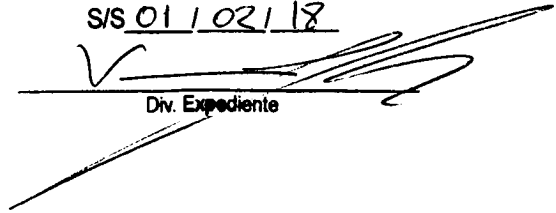
REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO (PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64

06/1

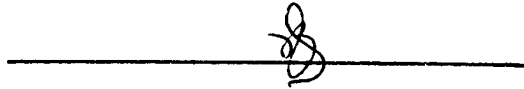
Recebido na Div. Expediente
18 de dezembro de 17

A Consultoria Jurídica e Comissões
01 / 02 / 18


Div. Expediente

RECEBIDO NA SECRETARIA JURÍDICA

01 / 02 / 18





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 328/2017

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei (Art. 1º); cláusula de despesa (Art. 2º); vigência da Lei (Art. 3º). ANEXO ÚNICO. REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO. (PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que este PL dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressaram nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, ou seja, **este Projeto de Lei visa normatizar**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

sobre o Regime Jurídico de Servidores Públicos, nesta seara a competência para deflagrar o processo legislativo é privativa do Chefe do Poder Executivo; destaca-se que:

A matéria que versa esta Proposição se traduz em sua natureza jurídica, no Regime Jurídico dos Servidores Públicos, sobre tal tema disserta o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Melo:

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo, e acumulações remuneradas; (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo (ADI-MC 766-RS, Tribunal Pleno, j. 03.09.1992, v.u.).
(g. n.)

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que a Lei Orgânica do Município, estabelece que compete privativamente (exclusivamente) ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, *in verbis*:

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores. (g.n.)

Os comandos normativos, constantes na LOM, retro descritos guardam simetria com o estabelecido na Constituição da República, no que concerne a iniciativa Privativa do Presidente da República, face ao princípio da simetria, tais comandos Constitucionais aplicam-se aos Municípios; diz a CR:

Seção VIII

Do Processo Legislativo

Subseção III

Das Lei

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

c) servidores públicos da União, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Face a todo o exposto verifica-se que este Projeto de Lei encontra guarida na Lei Orgânica do Município, bem como na Constituição da República Federativa do Brasil, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Senhor Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

*§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em **quarenta e cinco dias.** (g.n.)*

É o parecer.

Sorocaba, 01 de fevereiro de 2.018.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:


MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 328/2017, de autoria do Executivo, que Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador José Francisco Martinez, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente da Comissão



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador José Francisco Martinez

PL 328/2017

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências”, havendo solicitação de urgência na sua tramitação (art. 44, § 1º, da Lei Orgânica Municipal).

De início, a proposição foi encaminhada à Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, tendo em vista a competência privativa do Chefe do Executivo no que tange ao regime jurídico de servidores públicos, conforme o art. 38, I da Lei Orgânica do Município, em simetria ao art. 61, §1º, II, ‘c’, da Constituição Federal.

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente-Relator

ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Membro

JOSÉ APOLO DA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.


HUDSON PESSINI
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


PÉRICLES REIS MENDONÇA DE LIMA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA


ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: Projeto de Lei nº 328/2017, do Executivo, que dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba nos próximos concursos e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 15 de fevereiro de 2018.


ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro

1ª DISCUSSÃO SE. 04/2018

APROVADO

REJEITADO

aquele da a

EM 22 / 1 / 07 / 2018 emenda 1

~~PRESIDENTE~~

2ª DISCUSSÃO SE. 05/2018

APROVADO

REJEITADO

EM 22 / 1 / 02 / 2018

~~PRESIDENTE~~



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

15

EMENDA Nº 01 ao PL 328/2017

MODIFICATIVA ADITIVA SUPRESSIVA RESTRITIVA

O Anexo Único do PL nº 328/2017 passa a ter a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO (PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
Procurador do Município	10.940,08	11.268,28	11.596,48	11.924,69	12.252,89	12.581,09	12.909,29	13.237,50	13.561,70

S/S., 22 de fevereiro de 2018.

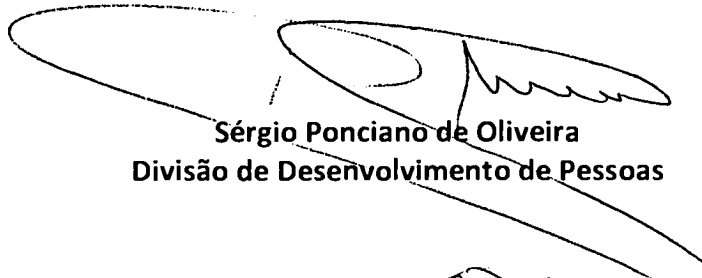
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO
Vereador
Líder do Prefeito

Tabela Salarial Procurador

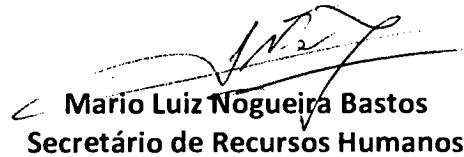
Jornada	Padrão	2,00	3,00	4,00	5,00	6,00	7,00	8,00	9,00
30	10.940,08	11.268,28	11.596,48	11.924,69	12.252,89	12.581,09	12.909,29	13.237,50	13.565,70

OBS.: Certidão Câmara Municipal RH/DF 006/2018

Sorocaba, 21 de fevereiro de 2018.



Sérgio Ponciano de Oliveira
Divisão de Desenvolvimento de Pessoas



Mario Luiz Nogueira Bastos
Secretário de Recursos Humanos



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 10 de janeiro de 2018.

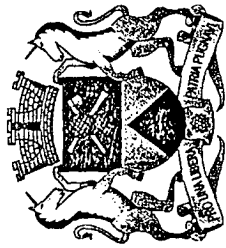
CERTIDÃO RH/DF 006/2018

CERTIFICAMOS, nesta data, por solicitação do SR. MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS, Secretário de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Sorocaba, através do ofício SERH/GS n.º 002/2018, de 05 de janeiro de 2018, que o cargo de Procurador Legislativo tem a jornada de trabalho de 30 horas semanais, de acordo com o disposto na Lei n.º 11.596/2017, de 05 de outubro de 2017;

CERTIFICAMOS as tabelas salariais vigentes, anexas.

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA:.....

RODRIGO MAGANHATO
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Procurador Legislativo																		
	REF.01	REF.02	REF.03	REF.04	REF.05	REF.06	REF.07	REF.08	REF.09	REF.10	REF.11	REF.12	REF.13	REF.14	REF.15	REF.16	REF.17	REF.18
20 horas semanais	8.415,45	9.257,00	10.098,54	10.940,09	11.781,63	12.623,18	13.464,72	14.306,27	15.147,81	15.989,36	16.830,90	17.672,45	18.513,99	19.355,54	20.197,08	21.038,63	21.880,17	22.721,72
30 horas semanais	10.940,08	12.034,09	13.128,10	14.222,10	15.316,11	16.410,12	17.504,13	18.598,14	19.692,14	20.786,15	21.880,16	22.974,17	24.068,18	25.162,18	26.256,19	27.350,20	28.444,21	29.538,22

Servidores admitidos após a edição da Lei n.º 11.596/2017, artigo 6º.

	REF.01	REF.02	REF.03	REF.04	REF.05	REF.06	REF.07	REF.08	REF.09
30 horas semanais	10.940,08	11.268,28	11.596,48	11.924,69	12.252,89	12.581,09	12.909,29	13.237,50	13.565,70

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2.945, Alto da Boa Vista – Sorocaba (SP) – CEP 18013-904

Tel. (0xx15) 3238-1111

CNPJ 50.333.616/0001-52

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

19

Matéria : PL 328/2017 - 1ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 04/2018
Data : 22/02/2018 - 14:37:55 às 14:41:15
Tipo : Nominal
Turno : 1º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:38:17
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Não Votou	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:38:24
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:38:30
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:38:53
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:40:13
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	14:38:41
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:40:07
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	14:38:02
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:38:23
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	14:39:26
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:39:22
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:38:35
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	14:38:54
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:40:08
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:38:05
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Não Votou	
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	14:38:08
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:38:06

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	17	0	17

Resultado da Votação : APROVADO

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

20

Matéria : PL 328/2017 - 2ª DISCUSSÃO

Reunião : SE 05/2018
Data : 22/02/2018 - 14:55:46 às 14:58:06
Tipo : Nominal
Turno : 2º Turno
Quorum : Maioria Absoluta
Condição : 11 votos Sim
Total de Presentes 18 Parlamentares

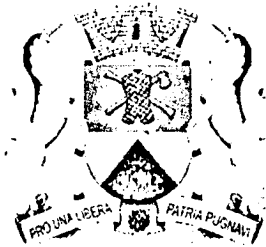
<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
ANSELMO ROLIM NETO	PSDB	Sim	14:56:05
HÉLIO MAURO SILVA BRASILEIRO	MDB	Não Votou	
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ	PSDB	Sim	14:55:56
FAUSTO SALVADOR PERES	PODEMOS	Sim	14:56:07
FERNANDA SCHLIC GARCIA	PSOL	Sim	14:56:00
FRANCISCO FRANÇA DA SILVA	PT	Sim	14:57:54
HUDSON PESSINI	MDB	Sim	14:55:59
IARA BERNARDI	PT	Sim	14:57:51
JOÃO DONIZETI SILVESTRE	PSDB	Sim	14:55:51
JOSÉ APOLO DA SILVA	PSB	Sim	14:56:04
PÉRICLES REGIS MENDONÇA DE LIMA	MDB	Sim	14:56:10
IRINEU DONIZETI DE TOLEDO	PRB	Sim	14:56:12
LUIS SANTOS PEREIRA FILHO	PROS	Sim	14:55:55
RAFAEL DOMINGOS MILITÃO	MDB	Sim	14:56:09
RENAN DOS SANTOS	PC do B	Sim	14:56:56
RODRIGO MAGANHATO	DEM	Sim	14:56:03
ANTÔNIO CARLOS SILVANO JÚNIOR	PV	Sim	14:56:01
VITOR ALEXANDRE RODRIGUES	MDB	Sim	14:56:13
WANDERLEY DIOGO DE MELO	PRP	Sim	14:56:00

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	18	0	18

Resultado da Votação : **APROVADO**

PRESIDENTE

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 23 de fevereiro de 2018.

0065

A Sua Excelência o Senhor
JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal de Sorocaba

Assunto: "Envio de Autógrafos"

Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência os seguintes Autógrafos, já aprovados em definitivo por este Legislativo:

- Autógrafo nº 11/2018 ao Projeto de Lei nº 263/2017;
- Autógrafo nº 12/2018 ao Projeto de Lei nº 265/2017;
- Autógrafo nº 13/2018 ao Projeto de Lei nº 15/2018;
- Autógrafo nº 14/2018 ao Projeto de Lei nº 309/2017;
- Autógrafo nº 15/2018 ao Projeto de Lei nº 328/2017;
- Autógrafo nº 16/2018 ao Projeto de Lei nº 179/2017;
- Autógrafo nº 17/2018 ao Projeto de Lei nº 178/2017;

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO
Presidente

ROSA





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO N° 15/2018

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2018

Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 328/2017, DO EXECUTIVO

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/

ANEXO ÚNICO

**REMUNERAÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO
(PRÓXIMO CONCURSO)**

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64



DECRETOS

DECRETO Nº 23.494, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Dispõe sobre alteração no orçamento vigente e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e nos termos dos artigos 6º e 7º da Lei nº 11.647, de 22 de dezembro de 2017,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto pela Secretaria da Fazenda um crédito adicional suplementar no importe de R\$ 242.694,96 (duzentos e quarenta e dois mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), destinados a suplementar a seguinte dotação do orçamento vigente:

Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
1427	18.01.00	4.4.90.52.00	10 301 1001 2113	95	3000053	R\$ 147.678,56
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO						
Despesa	Órgão	Econômica	Funcional Programática	Fonte	Cód. Aplic.	Valor Lançado
1428	18.01.00	4.4.90.52.00	10 301 1001 2113	95	3000057	R\$ 95.016,40
GABINETE DO SECRETÁRIO (SES) - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE - FORTALECIMENTO DE ATENÇÃO À SAÚDE - INOVAÇÃO E CONSERVAÇÃO						
TOTAL SUPLEMENTADO						R\$ 242.694,96

Art. 2º Os recursos para a cobertura deste Decreto foram obtidos com Superávit Financeiro proveniente da referida fonte de recurso e código de aplicação apurado em Balanço Patrimonial do exercício r. Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 22 de fevereiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARCELO DUARTE REGALADO

Secretário da Fazenda

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 1.363/2016)

DECRETO Nº 23.507, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 23.136, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre permissão de uso de imóvel municipal e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 61, inciso IV e artigo 113, § 3º da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 23.136, de 11 de outubro de 2017, que dispõe sobre permissão de uso de imóvel público, a título precário, ao Sr. JOSÉ APARECIDO BATISTA, conforme consta do Processo Administrativo nº 1.363/2016.

Art. 2º As despesas com a execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 15.440/1993)

DECRETO Nº 23.508, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 9.481, de 22 de novembro de 1995, que dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal a título precário, revogação dos decretos abaixo especificados, os quais prorrogaram a permissão de uso e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 9.481, de 22 de novembro de 1995, que dispõe sobre permissão de uso de bem público municipal a título precário à Sra. IZALUNA PEREIRA DE LIMA, ficando ainda expressamente revogados os decretos nºs 9.714, de 2 de maio de 1996, 10.277, de 11 de julho de 1997, 11.203, de 7 de outubro de 1998, 11.802, de 15 de outubro de 1999 e 12.351, de 27 de outubro de 2010, os quais prorrogaram a mencionada permissão de uso.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução deste Decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Secretário da Segurança e Defesa Civil

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

(Processo nº 8.156/2017)

DECRETO Nº 23.511, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Dispõe sobre a revogação do Decreto nº 23.081, de 20 de setembro de 2017, que altera a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017, que dispõe sobre a delegação de competências aos secretários municipais para a prática de atos que menciona, ficando expressamente ripristinada a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017 e dá outras providências).

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO, Prefeito de Sorocaba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

Art. 1º Fica expressamente revogado o Decreto nº 23.081, de 20 de setembro de 2017, que altera a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017, que dispõe sobre a delegação de competências aos Secretários Municipais para a prática de atos que menciona, ficando expressamente ripristinada a redação do inciso VI do artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de março de 2017.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução do presente Decreto correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

LEIS

(Processo nº 38.724/2017)

LEI Nº 11.669, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

(Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 328/2017 - autoria do EXECUTIVO).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2018, 363ª da Fundação de Sorocaba.

JOSÉ ANTONIO CALDINI CRESPO

Prefeito Municipal

GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA

Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais

ERIC RODRIGUES VIEIRA

Secretário do Gabinete Central

MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS

Secretário de Recursos Humanos

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

VIVIANE DA MOTTA BERTO

Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

ANEXO ÚNICO
REMUNERAÇÃO - PROCURADOR DO MUNICÍPIO
(PRÓXIMO CONCURSO)

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,58	8.638,82	8.867,54	9.185,87	9.342,59	9.588,11	9.817,64

LEIS

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 123/2017

Processo nº 38.724/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, em 30 de novembro de 2009.

Esta ação foi autuada e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP sob o número 050788-46.2009.8.26.0602, e número de ordem 31/01/2009.

O pedido foi julgado procedente em instância recursal, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em acórdão proferido em votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba. Vejamos:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0050788-46.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SOROCABA sendo apelada PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão. (g.n.)

(...)

Ementa

ORDINÁRIA - Município de Sorocaba - Procuradores Municipais - Lei nº 3800/91 - garantia de igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou assemelhados dos Poderes Executivo e Legislativo - Súmula 339 que não se aplica à espécie, ante a expressa previsão legal de isonomia de vencimentos - recurso provido. (g.n.)

No dispositivo, parte final do voto relator do referido acórdão, é declarado o acolhimento do pedido deduzido na inicial:

"Por meu voto, dou provimento ao recurso, acolhendo o pedido deduzido na inicial. Tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2009, os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos na forma do artigo 1º - F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Arcará a vencida com o ônus da sucumbência".

Ademais, em sede de embargos de declaração, assim dispôs a decisão colegiada:

"É que no pedido inicial a autora requer a procedência da ação, para fins de declarar a obrigação da Municipalidade em promover o pagamento aos Procuradores do Executivo, os mesmos vencimentos pagos aos assessores jurídicos da Câmara, acrescidos da gratificação de nível universitário" (g.n.).

Com o manejo de recursos pelo Município de Sorocaba, a lide foi levada à instância recursal extraordinária (ARE nº 1.004.981), tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento aos recursos interpostos pelo Município de Sorocaba, mantendo-se, assim, integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, acima referida.

Conforme se infere do andamento processual do ARE nº 1.004.981, foi certificado o trânsito em julgado na data de 15 de setembro de 2017.

Da simples leitura do objeto da ação, julgado procedente com trânsito em julgado, pode-se depreender com clareza que foi pedida a declaração da "(...) obrigação da Municipalidade em CUMPRIR COM OS ARTIGOS 6º E 119 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA".

Assim, como se infere da decisão transitada em julgado, acima transcrita, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido constante da petição inicial, determinou ao Município de Sorocaba que observe e aplique aos Procuradores do Município de Sorocaba as normas previstas nos artigos 6º e 119, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991). Vejamos a redação dessas normas:

Artigo 6º Observar-se-á o princípio de isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre funcionários públicos dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

(...)

Artigo 119. O vencimento dos cargos do Executivo e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Diante do exposto, em conclusão, a fim de que sejam observadas e respeitadas as normas previstas nos artigos 6º e 119, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, conforme decisão transitada em julgado, deve o Município de Sorocaba, de modo imediato, aplicar aos Procuradores do Município de Sorocaba o mesmo sistema de vencimentos dos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para tanto, faz-se imprescindível observar os mesmos parâmetros legais aplicados aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba a todos os Procuradores Municipais que laboram no Poder Executivo deste Município.

Registre-se que a Municipalidade, recentemente, foi intimada a cumprir o v. Acórdão e, assim, estão sendo observados os trâmites administrativos.

Entretanto, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba editou a Lei nº 11.596, de 05 de outubro de 2017, estabelecendo novo regramento sobre a jornada e remuneração dos Procuradores Legislativos e, dessa forma, faz-se necessária a aprovação da presente proposta legislativa visando adequar os vencimentos dos Procuradores Municipais que ingressarão no próximo concurso.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.

SELC

Secretaria de Licitações e contratos

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PARCIAL PREGÃO Nº 148/2016

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.081/2017, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara parcialmente Adjudicado e Homologado este Pregão Eletrônico nº 148/2016 - CPL nº 684/2016, destinado ao REGISTRO DE PREÇOS DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E DDDNTOLÓGICOS PARA ATENDER AS UNIDADES DA SECRETARIA DA SAÚDE - REABERTURA DOS LOTES 01, 02, 04, 10, 16, 17, 19, 20, 21 E 22. Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018. Luanda Gomes Zara - Pregoeira.

ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO PREGÃO Nº 211/2017

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA, nos termos do artigo 8º, inciso VI do Decreto nº 5.450 de 31 de Maio de 2005 combinado com o Decreto Municipal 23.081/2017, Art. 5º, por sua Autoridade Competente, declara Adjudicado e Homologado este Pregão Eletrônico nº 211/2017 - CPL nº 1111/2017, destinado ao FDRNECIMENTO DE CDNES DDDNTOLÓGICOS VARIADOS EM ATENDIMENTO A REDE PÚBLICA MUNICIPAL. Sorocaba, 22 de fevereiro de 2018. Luanda Gomes Zara - Pregoeira.

DIVISÃO DE LICITAÇÕES
SEÇÃO DE PREGÕES

PROCESSO: CPL nº. 701/2017

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº. 106/2017

CONTRATANTE: PREFEITURA DE SOROCABA

CONTRATADA: MARCOS DIRES MARTINS ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CADEIRA DE RODAS ADAPTADA PARA ATENDER DETERMINAÇÃO JUDICIAL.

VALOR: R\$ 15.520,00 (quinze mil, quinhentos e vinte reais).

DATAÇÃO: 180100.3.3.90.32.00.10.301.1001.2113.

REGIANE CHRISTINA FLDRENTINO FRASSATTO

SEÇÃO DE PREGÕES

SEDU

Secretaria da Educação

PORTARIA Nº 10/ 2018

(Dispõe sobre a Revogação da Portaria SEDU nº 03/2017 de 01 de fevereiro de 2017 e criação da Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - PME.)

MARTA REGINA CASSAR, Secretária da Educação, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei orgânica do Município e pelo Inciso VIII do Artigo 5º do Decreto nº 22.664, de 2 de Março de 2.017, alterado pelo Decreto nº 23.081, de 20 de Setembro de 2.017.

RESOLUÇÃO:

Art. 1º - Fica revogada a Portaria SEDU nº 03/2017 de 01 de fevereiro de 2017;

Art. 2º - Fica criada a Equipe Técnica de Monitoramento e Avaliação do Plano Municipal de Educação - PME, constituída pelos seguintes membros:

I. Isabel Cristina Dias de Moraes Cardoso - Gestor de Desenvolvimento Educacional;

II. Maria Carolina Rabuá - Gestor de Desenvolvimento Educacional;

III. Thais Helena de Oliveira Moraes - Gestor de Desenvolvimento Educacional;

IV. Ana Rosa Rezende - Supervisora de Ensino;

Suplente: Márcia de Fátima Delanholo Sturm - Supervisora de Ensino;

V. Gilsemara Vasques Rodrigues Almenara - Supervisora de Ensino;

Suplente: Edmara Aparecida Parra Melati - Supervisora de Ensino;

VI. Mirian Cecília Facci - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: Solange Aparecida da Silva Brito;

VII. Maria José Antunes R. R. da Costa - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: Lindalva Maria Pereira Oliveira;

VIII. Francisco Carlos Ribeiro - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: José Eduardo de Carvalho Prestes;

IX. Danieli Casare da Silva Moreira - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: Rafael Ângelo Bunhi Pinto;

X. Scarlet Aparecida Gracia - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: Dorothea de Camargo Pereira;

XI. Alexandre da Silva Simões - Membro do Conselho Municipal de Educação;

Suplente: Giane Aparecida Sales Silva Mota;

Art 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Sorocaba, 22 de Fevereiro de 2018.

MARTA REGINA CASSAR

Secretária da Educação



PREFEITURA DE SOROCABA

(Processo nº 38.724/2017)

LEI Nº 11.669, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2 018.

(Dispõe sobre a jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 328/2017– autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A jornada de trabalho dos Procuradores do Município que vierem a ingressar nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo único. A remuneração dos Procuradores do Município que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba no próximo concurso fica estabelecida no Anexo Único desta Lei.


Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 27 de fevereiro de 2 018, 363º da Fundação de Sorocaba.


JOSE ANTONIO CALDINI CRESPO
Prefeito Municipal



GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA
Secretário dos Assuntos Jurídicos e Patrimoniais


ERIC RODRIGUES VIEIRA
Secretário do Gabinete Central



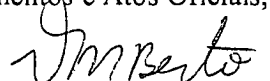
PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.669, de 27/2/2018 – fls. 2.



MARIO LUIZ NOGUEIRA BASTOS
Secretário de Recursos Humanos

Publicado na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.



VIVIANE DA MOTTA BERTO
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

**PREFEITURA DE SOROCABA**

Lei nº 11.669, de 27/2/2018 – fls. 3.

ANEXO ÚNICO**REMUNERAÇÃO – PROCURADOR DO MUNICÍPIO
(PRÓXIMO CONCURSO)**

CARGO	Ref. 1	Ref. 2	Ref. 3	Ref. 4	Ref. 5	Ref. 6	Ref. 7	Ref. 8	Ref. 9
PROCURADOR DO MUNICÍPIO	7.917,45	8.154,97	8.392,50	8.630,02	8.867,54	9.105,07	9.342,59	9.580,11	9.817,64



PREFEITURA DE SOROCABA

Lei nº 11.669, de 27/2/2018 – fls. 4.

JUSTIFICATIVA:

SAJ-DCDAO-PL-EX- 123/2017
Processo nº 38.724/2017

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que dispõe jornada de trabalho e a remuneração dos Procuradores do Município, que ingressarem nos quadros da Prefeitura de Sorocaba, nos próximos concursos, e dá outras providências.

A Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba ajuizou ação declaratória cumulada com condenatória em face do Município de Sorocaba, em 30 de novembro de 2009.

Esta ação foi autuada e processada perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba-SP sob o número 050788-46.2009.8.26.0602, e número de ordem 31/01/2009.

O pedido foi julgado procedente em instância recursal, pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em acórdão proferido em votação unânime, deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Associação dos Procuradores Municipais de Sorocaba. Vejamos:

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n 0050788-46.2009.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE SOROCABA sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do (a) Relator (a), que integra este acórdão. (g.n.)

(...)

Ementa

ORDINÁRIA - Município de Sorocaba - Procuradores Municipais - Lei nº 3800/91 - garantia de igualdade de vencimentos aos ocupantes de cargos iguais ou semelhantes dos Poderes Executivo e Legislativo - Súmula 339 que não se aplica à espécie, ante a expressa previsão legal de isonomia de vencimentos - recurso provido. (g.n.)

No dispositivo, parte final do voto relator do referido aresto, é declarado o acolhimento do pedido deduzido na inicial:

"Por meu voto, dou provimento ao recurso, acolhendo o pedido deduzido na inicial. Tratando-se de demanda ajuizada em dezembro de 2009, os atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser corrigidos na forma do artigo 1º -F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Arcará a vencida com o ônus da sucumbência".

Ademais, em sede de embargos de declaração, assim dispôs a decisão colegiada:

"É que no pedido inicial a autora requer a procedência da ação, para fins de declarar a obrigação da Municipalidade em promover o pagamento aos Procuradores do Executivo, dos mesmos vencimentos pagos aos assessores jurídicos da Câmara, acrescidos da gratificação de nível universitário" (g.n.).



Lei nº 11.669, de 27/2/2018 – fls. 5.

Com o manejo de recursos pelo Município de Sorocaba, a lide foi levada à instância recursal extraordinária (ARE nº 1.004.981), tendo o Supremo Tribunal Federal negado provimento aos recursos interpostos pelo Município de Sorocaba, mantendo-se, assim, integralmente a decisão proferida pela 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, acima referida.

Conforme se infere do andamento processual do ARE nº 1.004.981, foi certificado o trânsito em julgado na data de 15 de setembro de 2017.

Da simples leitura do objeto da ação, julgado procedente com trânsito em julgado, pode-se depreender com clareza que foi pedida a declaração da "(...) *obrigação da Municipalidade em CUMPRIR COM OS ARTIGOS 6º E 119 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE SOROCABA*".

Assim, como se infere da decisão transitada em julgado, acima transcrita, o Poder Judiciário, ao acolher o pedido constante da petição inicial, determinou ao Município de Sorocaba que observe e aplique aos Procuradores do Município de Sorocaba as normas previstas nos artigos 6º e 119, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba (Lei Municipal nº 3.800, de 2 dezembro de 1991). Vejamos a redação dessas normas:

Artigo 6º Observar-se-á o princípio de isonomia de vencimento para os cargos de atribuições iguais ou assemelhadas, entre funcionários públicos dos poderes Executivo e Legislativo, Autarquia e Fundações Públicas Municipais, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

(...)

Artigo 119. O vencimento dos cargos do Executivo e da Câmara Municipal, das autarquias e das fundações públicas municipais deverão ser iguais, desde que suas atribuições sejam iguais ou assemelhadas.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se levará em conta as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local do trabalho.

Diante do exposto, em conclusão, a fim de que sejam observadas e respeitadas as normas previstas nos artigos 6º e 119, da Lei Municipal nº 3.800, de 2 de dezembro de 1991, conforme decisão transitada em julgado, deve o Município de Sorocaba, de modo imediato, aplicar aos Procuradores do Município de Sorocaba o mesmo sistema de vencimentos dos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba.

Para tanto, faz-se imprescindível observar os mesmos parâmetros legais aplicados aos Procuradores Legislativos da Câmara Municipal de Sorocaba a todos os Procuradores Municipais que laboram no Poder Executivo deste Município.

Registre-se que a Municipalidade, recentemente, foi intimada a cumprir o v. Acórdão e, assim, estão sendo observados os trâmites administrativos.

Entretanto, recentemente a Câmara Municipal de Sorocaba editou a Lei nº 11.596, de 05 de outubro de 2017, estabelecendo novo regramento sobre a jornada e remuneração dos Procuradores Legislativos e, dessa forma, faz-se necessária a aprovação da presente proposta legislativa visando adequar os vencimentos dos Procuradores Municipais que ingressarão no próximo concurso.

À vista de todo o exposto, contando com o costumeiro apoio de Vossa Excelência e Dignos Pares, no sentido de transformar o presente Projeto em Lei, reitero protestos de elevada estima e consideração, solicitando que a apreciação do mesmo se dê em REGIME DE URGÊNCIA conforme previsto pela Lei Orgânica do Município.